Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1430/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10976/2014
PROTOCOLO	: 1529838
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: RODRIGUES & NUNES LTDA. - ME
VALOR	: R$ 53.916,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Convite nº 005/2014 e da formalização do Contrato nº 210/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema, na gestão do Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, e a Rodrigues & Nunes Ltda. – ME.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2014 e da formalização do Instrumento Contratual nº 210/2014 (fls. 7/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção de materiais gráficos com prazo de vigência é estabelecido para o período de 28 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014 no valor de R$ 53.916,00 (cinquenta e três mil, novecentos e dezesseis reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2014 e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos acostados aos autos procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA-2ªICE-18131/2014 (fls. 167/172).

Divergindo do entendimento esposado pelo Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-5521/2015 (fls. 173/175), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Processo de competência originária do juízo singular, submetido, entretanto, a apreciação da Câmara tendo em vista o não acolhimento do r. Parecer oferecido

pelo douto Ministério Público de Contas, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 28 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl.7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 53.916,00 (cinquenta e três mil, novecentos e dezesseis reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 9).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2014 e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos entende que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do instrumento contratual estão aptos a merecer a aprovação desta Corte de Contas, expressando o seu entendimento nesse sentido, nos seguintes termos (fl. 171), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 5/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 210/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Rodrigues & Nunes LTDA ME** (CNPJ nº 07.570.178/0001-17) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

A conclusão oferecida pelo Corpo Técnico a meu ver se ajusta às disposições legais reguladoras da matéria, visto que a insurgência apresentada pelo eminente Procurador de Contas incide sobre suposta ofensa ao principio da publicidade em razão do fato da forma de divulgação dos atos do certame ter sido realizado por meio de afixação em mural e não publicação em veículo oficial.

Tal forma de publicidade, sem prejuízo de outras eventualmente adotadas a critério da Administração, guarda conformidade com as regras normativas estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contas, como, sem grande esforço de hermenêutica, se extrai do seguinte texto legal, *verbis:*

> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser **publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez**:
>
> [....]
>
> Art. 22. [,,,]
>
> § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, **a qual afixará,** em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei).

Vê-se, portanto, que o legislador ordinário prescreveu regras harmônicas às disposições constitucionais da publicidade compatibilizando este princípio aos princípios igualmente relevantes, tais como a economicidade e eficácia do ato administrativo produzido, visto a modalidade de convite, pela sua singeleza, compatível com o valor econômico da transação buscada, prescinde da observância das mesmas formalidades estabelecidas para as demais modalidades licitatórias. ,

Destarte, diante dessa realidade fática o douto Ministério Público de Contas divergindo deste entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 173/175), *in verbis:*

> A publicação do aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado à peça 12, se deu através da afixação em mural.
>
> Ocorre, porém, que, no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.
>
> Não há como malbaratar a imposição constitucional em prestígio de lei ordinária. Neste caso, afastar a regra constitucional e prestigiar a infraconstitucional significaria ofender não só à própria publicidade, mas, também, outros princípios e valores os quais esta, reflexamente falando, pretende preservar, como é o caso, por exemplo, da isonomia.
>
> [...]
>
> É caso, certamente, de harmonizar a regra infraconstitucional com a constitucional, o que se alcançará divulgando o instrumento convocatório através do veículo oficial, legalmente eleito, imprimindo, assim, maior relevo à publicidade.
>
> Neste sentido, a afixação, embora tenha, de fato, ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade, tal como exposto no art. 37, caput, da Carta Constitucional.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 210/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, entendo assistir razão ao Corpo Técnico visto que o procedimento licitatório simplificado a que se referem estes autos e a formalização contratual obedecem às disposições legais pertinentes, estando, portanto, este último apto a produzir os efeitos dele decorrentes, razão pela deixo de acolher o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2014 e da formalização do Instrumento Contratual nº 210/2014 (fls. 7/11), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 300.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Rodrigues & Nunes Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 07.570.178/0001-17, por seu Representante, Senhor Nivaldo Nunes Pereira, CPF/MF nº 074.503.008-42, como contratada, tendo em vista que tais atos se amoldam as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Convite nº 005/2014 e da formalização do Contrato nº 210/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON